



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000597/2025-21
PROA 24/1300-0005586-6

PARECER N° 21.712/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LEI Nº 16.165/2024. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PUBLICIDADE DOS ATOS. COMPETÊNCIA DA SPGG.

1. O reenquadramento dos servidores públicos estaduais, estabelecido pela Lei nº 16.165/24, constitui ato derivado de pessoal cuja publicação no Diário Oficial do Estado é necessária, em observância ao princípio constitucional da publicidade e à eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.
2. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) detém a competência para a prática e publicação de atos de reenquadramento, por decorrerem diretamente da competência institucional para a gestão e desenvolvimento de pessoas, conforme a Lei nº 15.934/2023 e normas regulamentares. A natureza sui generis do reenquadramento previsto na Lei nº 16.165/24, como ato derivado diretamente de norma legal, permite que a SPGG exerça essa atribuição de forma imediata em relação aos quadros de pessoal mencionados no art. 4º do Decreto nº 53.481/17, dispensando a necessidade de alteração prévia desse diploma regulamentar.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7745303 e chave de acesso 78e382cd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 15-12-2025 11:47. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000597202521 e da chave de acesso 78e382cd



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI Nº 16.165/2024. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PUBLICIDADE DOS ATOS. COMPETÊNCIA DA SPGG.

1. O reenquadramento dos servidores públicos estaduais, estabelecido pela Lei nº 16.165/24, constitui ato derivado de pessoal cuja publicação no Diário Oficial do Estado é necessária, em observância ao princípio constitucional da publicidade e à eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.
2. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) detém a competência para a prática e publicação de atos de reenquadramento, por decorrerem diretamente da competência institucional para a gestão e desenvolvimento de pessoas, conforme a Lei nº 15.934/2023 e normas regulamentares. A natureza *sui generis* do reenquadramento previsto na Lei nº 16.165/24, como ato derivado diretamente de norma legal, permite que a SPGG exerça essa atribuição de forma imediata em relação aos quadros de pessoal mencionados no art. 4º do Decreto nº 53.481/17, dispensando a necessidade de alteração prévia desse diploma regulamentar.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico, iniciado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), por intermédio do Departamento Central de Gestão da Vida Funcional (DVIDA/SUGEP), visando obter orientação jurídica sobre diversos aspectos da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, que promoveu a reorganização e reestruturação de quadros e carreiras do Poder Executivo estadual.

A Procuradoria Setorial junto à SPGG, em sua Informação nº 1092/2024 (fls. 14-23), ofereceu a orientação jurídica solicitada, na qual, entre outros aspectos, reputou desnecessária a publicação de atos individuais de reenquadramento, em razão do ônus operacional, sendo suficiente a publicação de tabelas com detalhamento dos critérios.

Mais tarde, porém, o feito foi desarquivado em razão de solicitação do Tribunal de Contas que, ao exame de ato de inativação de servidor, considerou necessária a formalização e publicação do ato individualizado de reenquadramento, sob pena de negativa de registro.

Esta manifestação do órgão de controle motivou o reexame da matéria mediante a Informação nº 957/2025 (fls. 53-64), na qual a Procuradoria Setorial revisou seu posicionamento inicial, para considerar necessária a publicação dos atos de reenquadramento no Diário Oficial do Estado, dada a natureza do ato e a competência fiscalizatória do TCE/RS sobre os atos derivados de pessoal.

Com essa orientação, foi aberto processo para publicação de ato governamental declaratório de reenquadramento do servidor, objeto do apontamento do Tribunal de Contas, mas, encaminhado à Casa Civil, retornou com recomendação de prévia avaliação da competência do titular da SPGG para publicação dos referidos atos e eventual necessidade de alteração do Decreto nº 53.481/17.

Assim, em nova manifestação, a Procuradoria Setorial junto à SPGG sugeriu encaminhamento de consulta para exame dos seguintes questionamentos:

1. É obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos atos de reenquadramento de servidores decorrentes da Lei nº 16.165/2024?
2. Em caso afirmativo, a quem compete a referida publicação? A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) pode realizá-la com base em suas atribuições legais de gestão de pessoas, ou é necessária a alteração do Decreto nº 53.481/2017 para prever uma delegação expressa de competência?

Após a anuênciada titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral e distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.

2. A Lei nº 16.165/2024 promoveu reestruturação profunda nas carreiras do Poder Executivo, instituindo novas, reestruturando aquelas já existentes e estabelecendo critérios objetivos como tempo de serviço e titulação para determinar o reenquadramento dos servidores que compunham as carreiras originais nas novas carreiras.

E o reenquadramento disciplinado no Capítulo X da Lei nº 16.165/24 transcende uma mera alteração nominal do cargo titulado, caracterizando-se como ato administrativo de reposicionamento funcional, uma vez que define o enquadramento do servidor em uma nova carreira, grau e nível, com reflexos diretos na vida funcional e no patrimônio jurídico do servidor e, consequentemente, na despesa pública.

Desse modo, muito embora a Lei nº 16.165/2024 não tenha disposto expressamente sobre a necessidade da publicação individualizada dos atos de reenquadramento, decorrendo este diretamente da lei, sem margem de discricionariedade ao Administrador, a formalização individualizada do ato é imperativa por duas razões convergentes: a segurança jurídica do servidor e o efetivo controle externo.

Primeiramente, para o servidor, o ato de reenquadramento define seu novo padrão remuneratório e funcional, servindo de base para todos os atos subsequentes de desenvolvimento na carreira, como promoções e progressões. E o princípio da publicidade, constante dos artigos 37 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual, exige que os atos da administração sejam levados ao conhecimento geral para produzir seus efeitos plenos e permitir controle social e institucional, de modo que, no que tange aos servidores, constitui requisito formal para conferir validade e eficácia aos atos que definem sua vida funcional e remuneração.

Nesse mote, o conteúdo e a amplitude dos efeitos jurídicos decorrentes do ato de reenquadramento, que extingue a vinculação com a carreira anterior e enquadra o servidor em uma nova, deve revestir-se da máxima formalidade a fim de não comprometer a segurança jurídica do servidor, obstando pleno conhecimento e eventual oponibilidade ao seu novo *status* funcional.

Em segundo lugar, a necessidade de publicação foi robustecida pela exigência do Tribunal de Contas do Estado que, no exercício de sua competência constitucional para fiscalizar os atos derivados de pessoal (art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 33, IV, da Lei Orgânica do TCE/RS), classifica expressamente o reenquadramento como ato derivado sujeito a registro, conforme a Resolução nº 1051/2015. A ausência de um ato formalmente publicado no DOE inviabiliza o monitoramento da alteração funcional e, consequentemente, dificulta o exame da legalidade de atos subsequentes, como a inativação.

Deste modo, a publicação individualizada dos atos de reenquadramento, formalizando o novo enquadramento em cargo, grau e nível, constitui o meio apto a atender simultaneamente ao princípio da publicidade, assegurando a eficácia legal do ato administrativo, e satisfazer a exigência de monitoramento do controle externo, garantindo a regularidade e a segurança jurídica de todo o processo de reestruturação de carreiras. No caso específico, aos atos deverão ser atribuídos efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, data fixada na Lei nº 16.165/24 para vigência do reenquadramento (art. 105 c/c art. 136).

No que respeita ao segundo questionamento - competência para a prática e publicação dos atos de reenquadramento, diante da omissão no Decreto Estadual nº 53.481/2017 -, releva destacar que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão possui a atribuição primária e material para conduzir o processo de gerenciamento de recursos humanos e de carreiras no Poder Executivo, conforme competência prevista na Lei nº 15.934/23, cujo Anexo I, alínea "n", atribui à Pasta promover "políticas de gestão e desenvolvimento de pessoas".

E o Decreto nº 53.481/2017, que estabelece a delegação de atos de pessoal dos quadros de pessoal da Administração Direta ao Secretário da SPGG, muito embora contemple em seu artigo 4º a prática de diversos atos derivados relativos a pessoal, como "readaptar, reintegrar, reverter, e reconduzir" (inciso V), efetivamente não menciona o "reenquadramento".

Entretanto, o reenquadramento, tal como previsto na Lei nº 16.165/2024, distingue-se ontologicamente dos atos de provimento derivado referidos no decreto, os quais frequentemente envolvem análise casuística e juízos de conveniência e oportunidade.

De fato, o reenquadramento previsto na Lei nº 16.165/24 constitui ato administrativo de execução da lei, de natureza vinculada e massiva, que representa manifestação direta da política de gestão de pessoas promovida pelo Estado. A lei estabeleceu critérios objetivos (tempo de serviço e titulação) para o enquadramento automático dos servidores nas novas carreiras, de modo que a função da Administração, neste caso, é essencialmente a declaração do cumprimento dos requisitos legais.

Logo, a competência para a prática do ato administrativo de reenquadramento, ainda que não esteja formal e expressamente prevista no artigo 4º do Decreto nº 53.481/2017, deriva da competência implícita e institucional conferida à SPGG em matéria de gestão e desenvolvimento de pessoas por norma de maior hierarquia (Lei nº 15.934/2023). E a publicação do ato no DOE, por sua vez, é decorrência lógica e necessária do § 4º do art. 4º do Decreto nº 53.481/2017 que, embora não liste o reenquadramento, estabelece a prerrogativa da Pasta de registrar e publicar atos relativos aos quadros de pessoal da Administração Direta para sua plena eficácia:

Art. 4º [...]

§ 4º Os atos administrativos referidos no “caput” deste artigo, após o necessário exame, serão registrados e publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado – DOE e, a fim de se constituírem instrumento hábil para a execução do ato em todos os seus efeitos.

Embora a omissão do termo "reenquadramento" possa ser sanada mediante alteração do Decreto nº 53.481/17, conforme aventado pela Procuradoria Setorial, tal medida, no presente contexto, deve ser considerada cautela administrativa adicional e não pressuposto de validade para a prática dos atos pela SPGG.

Desse modo, a SPGG, por meio de seu titular e dos órgãos técnicos competentes, detém as prerrogativas para a formalização e publicação dos atos de reenquadramento decorrentes da Lei nº 16.165/24 no Diário Oficial do Estado relativamente aos quadros de pessoal mencionados no art. 4º do Decreto nº 53.481/17, independentemente de alteração desse diploma regulamentar.

3. Em conclusão:

a) os atos de reenquadramento funcional, decorrentes da Lei nº 16.165/24, devem ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2025 (art. 105 c/c art. 136), a fim de observar o princípio constitucional da publicidade e para viabilizar o controle pleno de legalidade dos atos derivados de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS);

b) considerando a natureza vinculada do reenquadramento, como ato de execução direta da Lei nº 16.165/2024, a SPGG é o órgão competente para a prática e publicação dos atos, com fundamento em sua competência institucional e legalmente definida para a gestão de pessoas (Lei nº 15.934/2023), não sendo imprescindível, para essa finalidade, a alteração do Decreto nº 53.481/17.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

ADRIANA NEUMANN,

Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000597/2025-21

PROA 24/1300-0005586-6

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7728696 e chave de acesso 78e382cd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 27-11-2025 11:15. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000597202521 e da chave de acesso 78e382cd



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000597/2025-21
PROA 24/1300-0005586-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer às Diretorias das Autarquias Estaduais, bem como às respectivas Procuradorias Setoriais, para ciência e providências cabíveis quanto aos respectivos quadros de servidores.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente Parecer para ciência e providências à Secretaria da Educação e respectiva Procuradoria Setorial, bem como à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7745305 e chave de acesso 78e382cd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 15-12-2025 11:04. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000597202521 e da chave de

acesso 78e382cd